



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.082**  
**(31/01/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-38.2016.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

REQUERENTE: ANDERSON MELO ABS, PRESIDENTE.

REQUERENTE: SANDRA LÚCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, TESOUREIRA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM COMPARECIMENTO DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 45, V, b, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas anuais do Partido Trabalhista Nacional - PTN, atinentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/41, a Secretaria Judiciária apontou a ausência do instrumento de mandato, bem como dos arquivos eletrônicos do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, razão pela qual a agremiação e seus dirigentes foram intimados às fls. 48/49, 51/52 e 54/55, e todos deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme a certidão acostada às fls. 56.

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o parecer de fls. 59/61, apontando a impossibilidade de apreciação das contas sem as peças essenciais.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 66/67).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido e seus dirigentes não se desincumbiram do ônus a que estavam sujeitos, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 34, §4º, I, dispõe expressamente:

Art. 34

(omissis)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;

Restou comprovado nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes partidários para a apresentação da documentação essencial faltante desde o mês de maio de 2016, sem que até o presente momento tenha havido qualquer manifestação da agremiação ou pedido de prorrogação de prazo.

Nessa toada, importante ressaltar que a Res. TSE nº 23.464/2015 estabelece que as disposições processuais a serem obedecidas são as da própria resolução acima mencionada, porém, quanto ao mérito, devem ser observados os ditames contidos na Res. TSE nº 23.432/2014, para as prestações de contas do exercício 2015. Destaco, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

**II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); (grifado)**

Nesses termos, o art. 34, §4º, I, da Res. TSE nº 23.432/2014, de igual forma dispõe que as contas serão julgadas não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem sua análise. O que ocorreu de fato no caso dos autos, já que não houve apresentação dos arquivos eletrônicos do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, exigidos na Resolução para viabilizar sua publicação na imprensa oficial e possibilitar a transparência e fiscalização das contas por toda a sociedade e demais partidos (art. 31, §1º e art. 35, parágrafo único da Res. TSE).

Afora a omissão já apontada, verifica-se que o partido também deixou de cumprir a obrigação legalmente imposta de constituir advogado. Assim estabelece a **Resolução TSE nº 23.464/2015**:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

XX - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

Nessa linha, ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, a ausência de juntada de procuração pela agremiação implicará no julgamento das contas como não prestadas, o que restou consignado ainda no art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

Observe-se mais uma vez que no presente processo tanto o Partido como seu Presidente e Tesoureiro foram devidamente intimados para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo ao chamado dessa justiça especializada até o presente momento (fls. 56).

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, entendo como não prestadas as contas anuais do Partido Trabalhista Nacional – PTN, referente ao exercício financeiro de 2015.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 47 da Resolução TSE nº 23.432:

**Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.**

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

**§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.**

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (grifado)

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 66/67) e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, referentes ao exercício 2015, como não prestadas.

Comunique-se o Órgão de Direção Nacional do PTN quanto aos termos da presente decisão, a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 35-38.2016.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 35-38.2016.6.02.0000**

**Prot. 8.160/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 31/01/2017 (SESSÃO Nº 9/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas anuais do Partido Trabalhista Nacional - PTN, atinentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão no 12.082, de 31/1/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12082 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 31/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 21, em 02/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS